



Justiça Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 33ª Zona Eleitoral - Tubarão

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 831-15.2016.6.24.0033

REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES: Candidato com registro indeferido.

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO SANGÃO PODE MAIS

IMPUGNADO: CASTILHO SILVANO VIEIRA

Vistos, para despacho...

Trata-se de Processo Administrativo visando a realização de novas eleições para o cargo de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito do Município de Sangão, tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Recurso Especial nº 222.32.2016.6.24.0033 (fls. 03v/18v), que indeferiu o registro de candidatura de Castilho Silvano Vieira, no pleito eleitoral deste ano.

Com a baixa dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu (fls. 25v/26v), determinou a sustação da diplomação da chapa majoritária integrada por Castilho Silvano Vieira e Dalmir Carara Cândido, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Sangão, com o reprocessamento dos votos e a notificação do Presidente da Câmara de Vereadores daquele município para que assumam interinamente o cargo a partir de 1º de janeiro de 2017.

Na mesma decisão, foi determinada a apreciação da aplicabilidade ou não do disposto no art. 224, caput e § 3º, do Código Eleitoral.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

O art. 224, dispõe que:

A large, stylized handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



Justiça Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 33ª Zona Eleitoral - Tubarão

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

“§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

“§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados.

“§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.”

Inicialmente, destaco que, tendo em vista que o candidato Castilho Silvano Vieira conquistou 54,14% (cinquenta e quatro vírgula quatorze por cento) dos votos válidos, a situação enquadra-se na hipótese prevista no *caput* do dispositivo legal em tela, ou seja, a necessidade de realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Sangão.

Por outro lado, extrai-se do § 3º, do dispositivo legal mencionado, que as eleições municipais ocorreriam após o trânsito em julgado da decisão.

Ocorre que, na sessão de 16 de novembro de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral, através do Recurso Especial nº 139-25.2016, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Henrique Neves, acolheu os embargos de declaração, e decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 224, do Código Eleitoral, que dispõe sobre a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para a realização de novas eleições.

Transcrevo parte do Acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 139-25.2016.6.21.0154 – CLASSE 32 – SALTO DO JACUÍ – RIO GRANDE DO SUL.





Justiça Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 33ª Zona Eleitoral - Tubarão

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Embargante: Ministério Público Eleitoral
Assistente do Embargante: Altenir Rodrigues da Silva
Advogado: Rooswelt dos Santos – OAB: 45470/DF
Embargado: Lindomar Elias
Advogados: João Luiz Vargas – OAB: 25782/DF e outros

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO.
INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO
CÓDIGO ELEITORAL.

1. As questões de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento. Precedentes. No caso, os temas apresentados pelo embargante não devem ser analisados simplesmente a partir da natureza de ordem pública que lhes é inerente, mas principalmente sob o ângulo da necessidade e da conveniência de este Tribunal explicitar os efeitos gerados por sua decisão, que, por não terem sido contemplados no acórdão embargado, viabilizam o conhecimento dos embargos de declaração.

2. A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa.

3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16- A da Lei 9.504/97.

4. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, PUBLICADO EM SESSÃO ED-REspe nº 139-25.2016.6.21.0154/RS 2 ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.



Justiça Eleitoral de Santa Catarina Juízo da 33ª Zona Eleitoral - Tubarão

5. Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral.

6. É inconstitucional a expressão “após o trânsito em julgado” contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, por violar a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

8. Manutenção do entendimento de que a renovação da eleição deve ocorrer após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral nos casos em que a quantidade de votos nulos dados ao candidato eleito com registro indeferido é superior ao número de votos dados individualmente a qualquer outro candidato. Embargos de declaração acolhidos e providos, em parte.

Destaco parte do voto proferido pelo Ministro Henrique Neves, conforme a seguir:

“Verificada tal situação, cabe examinar, à luz das regras e dos princípios contidos na Constituição da República, a constitucionalidade da convocação de novas eleições somente “após o trânsito em julgado” da decisão, consoante disposto no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral. Como visto, a análise pragmática revela que o “eleito” não pode ser diplomado ou, se o for, pode ser afastado do exercício do mandato antes do trânsito em julgado da decisão, por força das regras contidas nos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90 e 257 do Código Eleitoral. Em contrapartida, de acordo com o § 3º do art. 224, a realização da nova eleição ficaria condicionada ao





Justiça Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 33ª Zona Eleitoral - Tubarão

trânsito em julgado da decisão, criando-se vácuo temporal indeterminado, com o preenchimento do cargo pelas pessoas que o podem exercer de forma efêmera, de acordo com as normas de regência. Note-se, a propósito, que, nas eleições majoritárias, os únicos sucessores do titular eleito são os candidatos ao cargo de vice, que concorrem em chapa única e indivisível, ou, no caso dos senadores, os suplentes que igualmente disputam a eleição em relação de subordinação, aproveitando os votos conferidos ao titular. Vale recordar que, em face do princípio da unicidade das chapas, a cassação do titular por motivo eleitoral atinge a situação jurídica do vice ou dos suplentes, ainda que eles não sejam responsáveis ou causadores da nulidade. Excetuados os vices e os suplentes, todas as demais pessoas que figuram na ordem de sucessão do titular não são propriamente sucessoras, mas meros substitutos temporais, chamados a exercer o mandato pelo curto tempo necessário à realização de nova eleição. No plano federal, os dispositivos pertinentes da Constituição da República são precisos em identificar que a sucessão do mandato cabe apenas ao vice-presidente (art. 79) 22 e, no caso da vacância de ambos os cargos, as demais pessoas especificadas são chamadas “ao exercício da Presidência” (art. 80), para que seja realizada nova eleição direta, no prazo de noventa dias, ou, se já transcorrido mais da metade do mandato, em trinta dias, pelo Congresso Nacional (art. 81, caput e § 1º) De igual forma, na legislação infraconstitucional, a realização de nova eleição deve ocorrer no dia determinado pelo Tribunal “dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”. Assim, em qualquer dessas situações, admite-se que o poder seja exercido por quem não foi eleito para o cargo apenas por um curto espaço de tempo, como medida necessária para evitar que o Estado fique acéfalo enquanto a nova eleição é organizada. A mera possibilidade de perpetuação dessa situação, mediante a manutenção de quem não foi eleito, como titular, vice ou suplente, à frente do cargo específico por tempo indeterminado, conflita com várias regras e princípios constitucionais. Primeiro, e acima de tudo, há evidente afronta à soberania popular e à democracia representativa (CF, art. 1º, I e parágrafo único), diante da possibilidade de o mandato ser exercido, desde o seu início ou logo após, por quem não foi diretamente escolhido pelo povo para representá-lo no exercício do poder. O exercício prolongado do cargo por quem nem sequer para ele concorreu também viola o vetor constitucional previsto no art. 14, § 9º, da Constituição da República no que tange à necessidade de se observar a legitimidade da eleição. Ainda que a Constituição permita o exercício efêmero da função por membros de outros poderes pelo





Justiça Eleitoral de Santa Catarina Juízo da 33ª Zona Eleitoral - Tubarão

período necessário à realização de nova eleição, não há como reconhecer legitimidade para o exercício delongado do mandato a quem, para tanto, não foi eleito. A perpetuação do exercício do cargo por terceiro que não foi para ele eleito, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial, conflita, em seguida, com o princípio da celeridade dos feitos eleitorais e com a garantia fundamental prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República²⁷, ainda mais quando a postergação do trânsito em julgado da decisão pode servir como estratégia de grupos políticos e ao propósito de perpetuar o exercício temporário do cargo ou inviabilizar, em alguns casos, a realização de eleições pela via direta, com a prolongação do momento de sua realização. Essa situação também ofende a independência e a harmonia entre os poderes (CF, art. 2º), no caso dos prefeitos, governadores e presidente da República, ao permitir que o mandato eletivo essencialmente inerente ao Poder Executivo seja exercido de forma prolongada por representante dos demais poderes. Está correto, pois, nesse ponto, o entendimento expressado pelo embargante ao asseverar, reproduzindo a inicial da ADI 5.525, que: Resultado concreto da aplicação da norma – do qual também deriva inconstitucionalidade – é que as graves ofensas eleitorais que autorizam cassação de diploma ou de mandato e as falhas de toda ordem que autorizam denegação do registro de candidatura não impedirão que os mandatos sejam exercidos em sua plenitude ou por tempo dilargado. É certo que aguardar o trânsito em julgado das possíveis impugnações poderá ensejar o afastamento, a título cautelar, do mandatário eleito de forma viciada. Nessa hipótese, o exercente do mandato será, por longo tempo ou até por todo o mandato, presidente de câmara municipal, de assembleia legislativa ou da própria Câmara dos Deputados. Consequência da lei será transformar substitutos em (quase) sucessores e atribuir exercício do poder a quem não recebeu legitimamente votos para tanto. Essa situação é ofensiva aos princípios da soberania popular, insculpido no art. 1º e no art. 14, caput, da Constituição brasileira, e ao princípio da proporcionalidade, em sua vertente de proteção deficiente. Em outras palavras, o interino, eleito pelo sistema proporcional e ungido ao cargo pelo voto de seus pares, em muitos casos se perenizará no cargo de prefeito, governador ou presidente da República. O povo, titular da soberania, não terá oportunidade de manifestar-se. A desproporcionalidade da norma evidencia-se também por sua desnecessidade: já existe, no próprio ordenamento eleitoral, medida eficaz e equilibrada para evitar rotatividade de mandatos. É que os recursos eleitorais relativos a decisões sobre diplomas e mandatos já possuem efeito suspensivo,





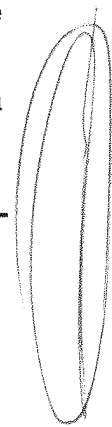
Justiça Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 33ª Zona Eleitoral - Tubarão

como resulta do art. 257 do Código Eleitoral. [...] Portanto, a lei já confere proteção suficiente para neutralizar o risco de afastar do cargo um mandatário para outro assumir e, depois, por julgamento de recurso, o titular originário reassumir. Somente após julgamento pela instância recursal, no caso de eleições municipais, esse efeito será produzido. Nas eleições gerais ocorre idêntica situação: as decisões dos TREs admitem recurso ordinário, com efeito suspensivo. A conclusão é de plena suficiência do sistema recursal eleitoral para evitar a indesejada rotatividade de exercentes do Poder Executivo, ao condicionar a revisão da decisão pela instância superior. Essa proteção se dá em grau satisfatório e não inibe a efetividade da jurisdição eleitoral, como faz a exigência de trânsito em julgado. A postergação da renovação da eleição, consoante as hipóteses estabelecidas na legislação infraconstitucional, também viola a regra do § 3º do art. 121 da Constituição Federal, que dispõe serem “irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança”. A irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral com base na legislação infraconstitucional seria desafiada se os efeitos secundários da decisão da Justiça Eleitoral fossem condicionados ao trânsito em julgado de recurso, que é constitucionalmente incabível. Assim, a expressão “após o trânsito em julgado” contida no art. 224, § 3º, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, deve ser declarada inconstitucional.”

Portanto, não resta dúvidas que, em face da decisão proferida pelo TSE, conforme já citado, tenho para mim pela inaplicabilidade do § 3º, do art. 224, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, e tendo em vista a inaplicabilidade do disposto no § 3º, do art. 224, do Código Eleitoral, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para que estabeleça as instruções e o respectivo Calendário Eleitoral para a realização das novas eleições municipais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Sangão, referente ao pleito de 2016.

Outrossim, declaro sustada a diplomação da chapa majoritária integrada por Castilho Silvano Vieira e Dalmir Carara Cândido,





Justiça Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 33ª Zona Eleitoral - Tubarão

respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Sangão, procedendo-se ao processamento dos votos, na forma do acórdão de fls. 03v/18v. Notifiquem-se os candidatos.

Notifique-se também o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Sangão da decisão do TSE e do despacho proferido pelo E. TRESA, a fim de que assuma, interinamente, o cargo de Prefeito, a partir de 1º de janeiro de 2017, até a realização de novas eleições.

Tubarão, 16 de dezembro de 2016.

Eron Pinter Pizzolatti
Juiz Eleitoral da 33ª Zona.